



**ACÓRDÃO Nº 09409/2017 - Tribunal Pleno**

Processo :07230/17  
Município :SANTA BÁRBARA DE GOIÁS  
Assunto :CONTAS DE GOVERNO  
Exercício :2016  
Gestora :PAULO MARTINS DE DEUS  
CPF :350.244.021-20

*EMENTA: MUNICÍPIO. SANTA BÁRBARA DE GOIÁS. CONTAS DE GOVERNO. 2016. BALANÇO GERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTA.*

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de PAULO MARTINS DE DEUS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 17/04/2017, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

I. MANIFESTAR à Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo de 2016 de responsabilidade do Sr. Paulo Martins de Deus, Chefe de Governo do Município, em virtude das ressalvas descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste voto.

II. IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	PAULO MARTINS DE DEUS
CPF	350.244.021-20
Irregularidade praticada	Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

III. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

**À Superintendência de Secretaria** para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**

6 de Dezembro de 2017.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Daniel Augusto Goulart.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo :07230/17  
Município :SANTA BÁRBARA DE GOIÁS  
Assunto :CONTAS DE GOVERNO  
Exercício :2016  
Gestora :PAULO MARTINS DE DEUS  
CPF :350.244.021-20

## I – RELATÓRIO

### 1. Do objeto:

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de PAULO MARTINS DE DEUS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 17/04/2017, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

### 2. Da Abertura de vista:

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2133/2017 (fls. 199, vol.4/4). Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 202/226, vol.4/4.

Nesse Passo, a Unidade Técnica emitiu o Certificado nº 602/2017 (fls. 228/235, vol. 4/4) no sentido de Aprovar com Ressalvas as Contas de Governo. Após esse fato, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Especializada.

### **3. Da análise da Secretaria de Contas de Governo:**

Encaminhados os autos à Secretaria de Contas de Governo, esta se manifestou por meio do Certificado nº 602/2017 (fls. 228/235, vol.4/4), nos seguintes termos, *in verbis*:

#### **CERTIFICADO Nº 602/2017**

#### **RELATÓRIO**

1. *Trata-se da análise das contas de governo, do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de PAULO MARTINS DE DEUS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 17/04/2017, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.*

2. *As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.*

3. *A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.*

4. *Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.*

5. *Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível*

suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

### **TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 17/04/2017, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

### **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

8. A Lei nº 735/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 01046/2014, alterada pela Lei nº 765/2015. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 760/2015) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 766/2015), referentes ao exercício de 2016, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 01876/2016.

### **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

#### **9. Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		16.496.836,47	
2. Receitas de Capital		284.827,78	
3. Total das Receitas (1 + 2)	17.444.750,00	16.781.664,25	(663.085,75)
4. Despesas Correntes		15.389.536,55	
5. Despesas de Capital		251.185,15	
6. Total das Despesas (4 + 5)	17.444.750,00	15.640.721,70	1.804.028,30
7. Superávit (3 - 6)		1.140.942,55	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 663.085,75, sendo a arrecadação 3,80% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,96.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 1.804.028,30, sendo o autorizado 10,34% maior do que o empenhado.

Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,90.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se superávit orçamentário de execução de R\$ 1.140.942,55, sendo a receita 7,29% maior do que a despesa.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 1.107.299,92, sendo a receita 7,20% maior do que a despesa.

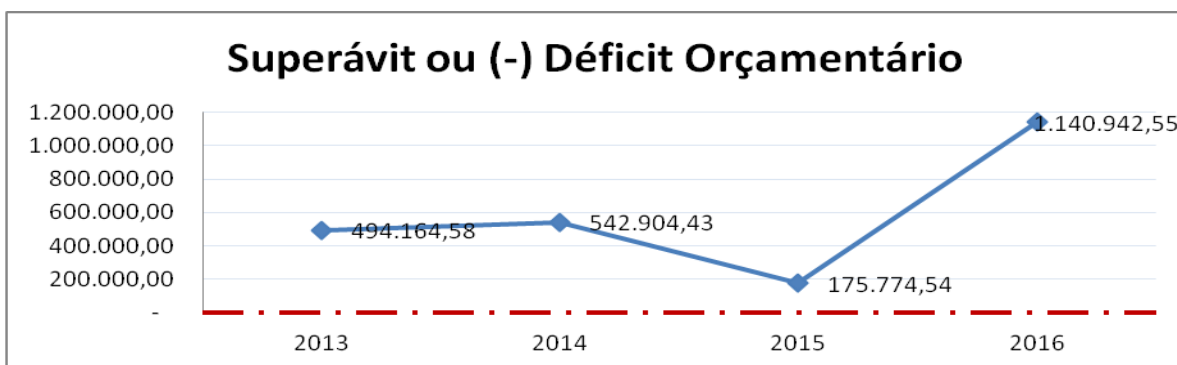
Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se superávit de capital no montante de R\$ 33.642,63, sendo a receita 13,39% maior do que a despesa.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2013	2014	2015	2016
1. Receita arrecadada	13.874.560,94	15.368.136,44	14.448.226,87	16.781.664,25
2. Despesa empenhada	13.380.396,36	14.825.232,01	14.272.452,33	15.640.721,70
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	494.164,58	542.904,43	175.774,54	1.140.942,55
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,04	1,04	1,01	1,07

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

## 10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	16.781.664,25	Orçamentária	15.640.721,70
Extraorçamentária	8.024.093,68	Extraorçamentária	8.276.981,20
Restos a Pagar	31.621,36	Restos a Pagar	140,00
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.637.651,79	Depósitos	1.924.856,64
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	6.354.820,53	Realizável	6.351.984,56
Saldos do Exercício Anterior	4.445.317,71	Saldos para o Exercício Seguinte	5.333.372,74
<b>Total</b>	<b>29.251.075,64</b>	<b>Total</b>	<b>29.251.075,64</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 0,20% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 1.172.563,91, sendo a receita 7,29% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o decréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 255.723,49, que equivale a uma redução de 33,16% do saldo anterior (R\$ 771.203,37)

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se aumento da disponibilidade financeira de R\$ 888.055,03, sendo 19,98% maior do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 0,83 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

## 11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados



da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	16.781.664,25	Despesa Orçamentária	15.640.721,70
Mutações Patrimoniais	251.185,15	Mutações Patrimoniais	92.974,98
Independentes da Exec. Orçamentária	353.195,07	Independentes da Exec. Orçamentária	679.787,89
		Superávit	972.559,90
<b>Total</b>	<b>17.386.044,47</b>	<b>Total</b>	<b>17.386.044,47</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$972.559,90, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

## 12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2016 e 2015

	2016	2015		2016	2015
<b>ATIVO</b>			<b>PASSIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>	<b>5.368.081,12</b>	<b>4.482.862,06</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>323.510,64</b>	<b>771.203,37</b>
Caixa e Equiv. de Caixa	5.333.372,74	4.445.317,71	Restos a Pagar	317.163,21	285.681,85
Disponível	5.333.372,74	4.445.317,71	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	34.708,38	37.544,35	Depósitos	6.347,43	480.310,14
Realizável	34.708,38	37.544,35	Débitos de Tesouraria	-	5.211,38
			Diversos	-	-
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>6.531.987,57</b>	<b>6.849.839,04</b>	<b>Passivo Não Circulante *</b>	<b>1.415.561,12</b>	<b>1.373.060,70</b>
Realizável a Longo Prazo	440.764,14	467.998,71	Empr. e Financiamentos	1.415.561,12	1.373.060,70
Dívida Ativa	438.002,29	465.236,86	Dívida Fundada Interna	1.415.561,12	1.373.060,70
Valores (Ações)	2.761,85	2.761,85	Diversos	-	-
Diversos	-	-	<b>Total do Passivo</b>	<b>1.739.071,76</b>	<b>2.144.264,07</b>
Imobilizado	6.091.223,43	6.381.840,33			
Bens Móveis	2.631.036,03	2.921.652,93	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>10.160.996,93</b>	<b>9.188.437,03</b>
Bens Imóveis	3.460.187,39	3.460.187,39	Resultados Acumulados	10.160.996,93	9.188.437,03

Bens Nat. Industrial	0,01	0,01	Superávit/Déficit Acum.	10.160.996,93	9.188.437,03
<b>TOTAL</b>	<b>11.900.068,69</b>	<b>11.332.701,10</b>	<b>TOTAL</b>	<b>11.900.068,69</b>	<b>11.332.701,10</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

\* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 9 constante no item 17. Limite da Dívida Consolidada Líquida.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

### 12.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

#### 12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{5.333.372,74}{323.510,64} = 16,49$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 16,49 em caixa ou equivalente de caixa.

#### 12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{5.368.081,12}{323.510,64} = 16,59$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 16,59 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

#### 12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{11.900.068,69}{1.739.071,76} = 6,84$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 6,84 em bens, direitos e valores para pagamento.

#### 12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}} = \frac{1.739.071,76}{11.900.068,69} = 0,15$$

Ativo Total 11.900.068,69

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,15.

### 12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{323.510,64}{1.739.071,76} = 0,19$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,19.

## 12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

### 12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{323.510,64}{771.203,37} = -58,05\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) diminuiram 58,05% se comparadas com o exercício anterior.

### 12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{1.415.561,12}{1.373.060,70} = 3,10\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) aumentaram 3,10% se comparadas com o exercício anterior.

### 12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{5.368.081,12}{4.482.862,06} = 19,75\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) aumentaram 19,75% se comparados com o exercício anterior.

### 12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{6.531.987,57}{6.849.839,04} = -4,64\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) diminuíram 4,64% se comparados com o exercício anterior.

## LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 13. Aplicação no Ensino

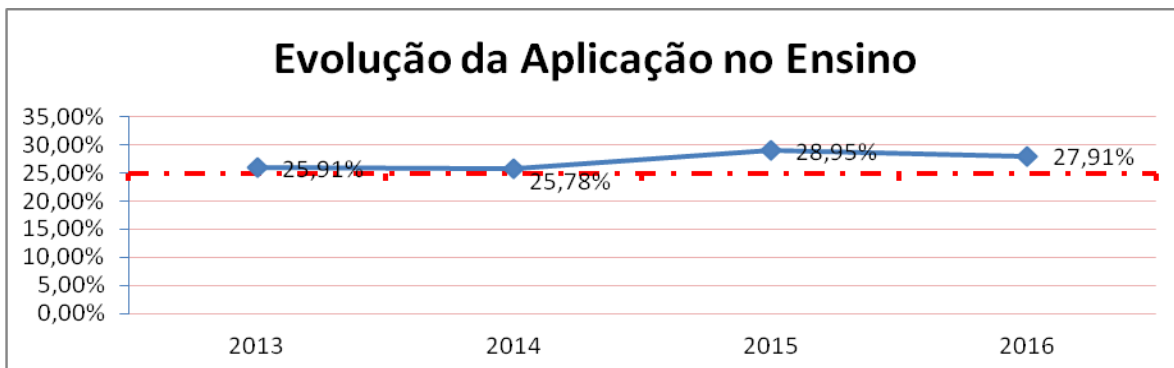
A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$3.295.391,99, correspondendo a 27,91% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 11.809.034,59, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6 – Aplicação no Ensino

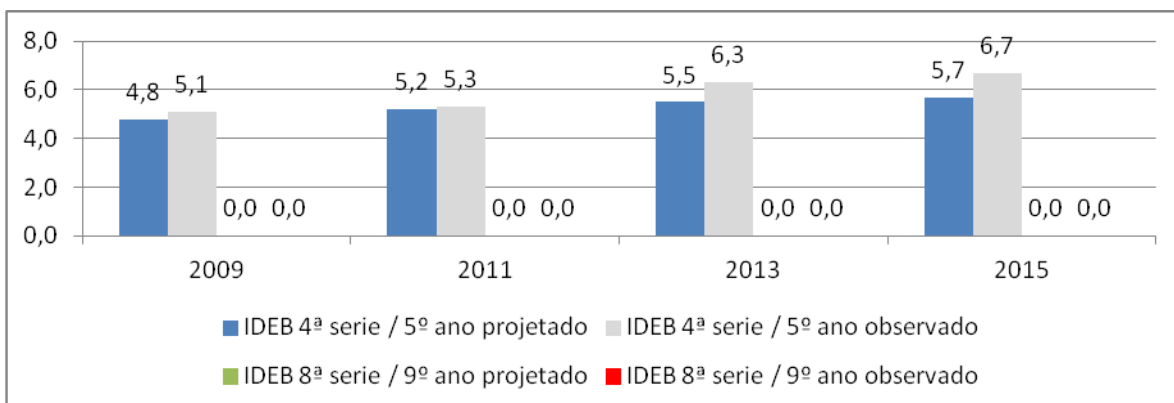
Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	11.809.034,59	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	3.295.391,99	27,91%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	2.952.258,65	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	343.133,34	2,91%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



O gráfico a seguir apresenta o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):



#### 14. Aplicação na Saúde

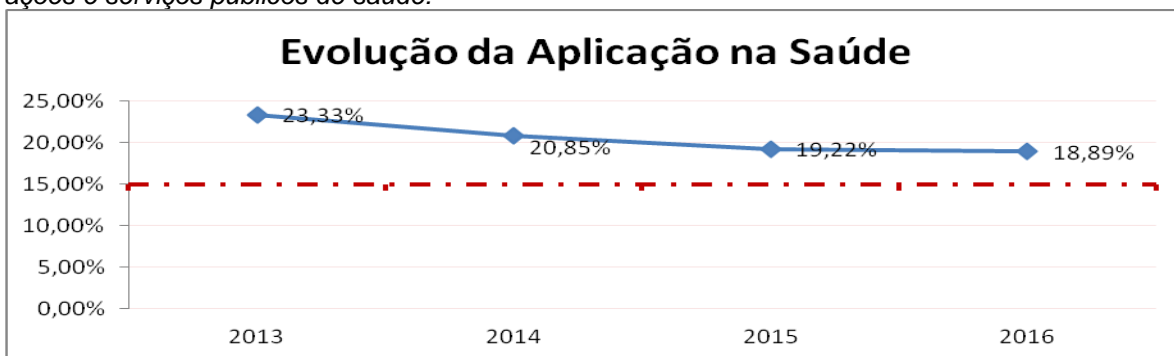
A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$2.132.945,72, correspondendo a 18,89% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 11.288.799,75, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	11.288.799,75	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	2.132.945,72	18,89%
Despesas totais com saúde	3.434.050,74	
(-) Despesas não computadas	1.301.105,02	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	1.693.319,96	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	439.625,76	3,89%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



#### 15. Despesa com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$6.931.585,27) atingiram 46,58% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$665.613,77) atingiram 4,47% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

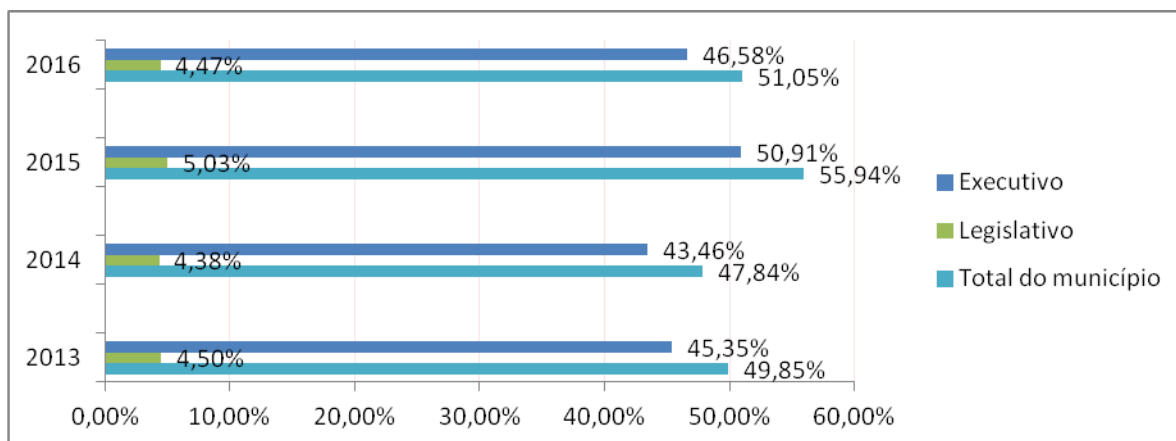
Os gastos com pessoal do Município (R\$7.597.199,04) atingiram 51,05% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 8 – Despesa com Pessoal

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	14.880.659,74	
2. Executivo	6.931.585,27	46,58%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	8.035.556,26	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	1.103.970,99	7,42%
5. Legislativo	665.613,77	4,47%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	892.839,58	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	227.225,81	1,53%
8. Total do município	7.597.199,04	51,05%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	8.928.395,84	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	1.331.196,80	8,95%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:



## 16. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$251.185,15), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

## 17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 1.143.023,27, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 17.856.791,69) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	1.458.766,89
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	1.415.561,12
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte *	43.205,77
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	315.743,62
7. Disponibilidade de Caixa	5.333.372,74
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	4.986.007,76
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	31.621,36
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	1.143.023,27
11. Receita Corrente Líquida – RCL	14.880.659,74
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,08
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	17.856.791,69

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

\* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 204/205, vol. 1.

## 18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

Obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) contraídas nos últimos dois quadrimestres, no valor de R\$ 12.028,36, com suficiente disponibilidade de caixa líquida para sua cobertura (pagamento), de acordo com o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	347.364,98	4.986.007,76
1.1. Disponibilidade de Caixa	347.364,98	4.986.007,76
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	31.621,36	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	19.593,00	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	12.028,36	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	285.541,85	-
5. Demais Obrigações Financeiras	3.459,25	2.888,18
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	26.742,52	4.983.119,58
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	26.742,52	4.983.119,58

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Além disso, constata-se que o município possui disponibilidade de caixa líquida e não inscreveu restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

## **ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO**

**19.** Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2133/2017 (fls. 199, vol. 4). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 202/226, vol. 4. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

**19.1.** Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o documento (fls. 87/91, vol. 4) apresentado não evidencia as informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015 e não está assinado pela comissão de inventário. Além disso, cabe destacar que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 2/220, vol. 3 e 01/85, vol. 4) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em síntese, o Chefe de Governo alegou ter juntado aos autos o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais em acordo com o art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.

**Análise do Mérito:** O Chefe de Governo anexou aos autos o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais às fls. 222/226, vol. 4, devidamente assinado pela comissão de inventário anual. No entanto, o documento é o mesmo anteriormente anexado aos autos (fls. 87/91, vol. 4), e não aborda as informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI da IN TCM 008/2015, notadamente quanto às imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício de 2016; ao estado de conservação dos bens inventariados; às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial e ao resumo do fechamento contábil dos valores em 2016. Ainda, cabe destacar que “a relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 2/220, vol. 3 e 01/85, vol. 4) não foi elaborada pela comissão especial de inventário. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida **falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

**19.2.** Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 191, vol. 4) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS	845.547,30	851.303,16	205, vol. 1 (5.755,86)
FUNDO PREV ASSIST SERV MUN	570.013,82	607.463,73	204, vol. 1 (37.449,91)
<b>Totais</b>	<b>1.415.561,12</b>	<b>1.458.766,89</b>	<b>(43.205,77)</b>

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo alegou, em resumo, que as divergências entre os saldos das obrigações com o INSS e com o FUNDO PREV. ASSIST. MUN. (FUMPASBA) informados na documentação comprobatória e no Demonstrativo da Dívida Fundada, foram devidamente corrigidos/atualizados no exercício financeiro de 2017, conforme documentos de fls. 220/221, vol. 4.

**Análise do Mérito:** Os saldos das obrigações com o INSS e com o FUNDO PREV. ASSIST. MUN. (FUMPASBA) informados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 191, vol. 4), nos valores de R\$ 845.547,30 e R\$570.013,82, respectivamente, divergem das



correspondentes documentações comprobatórias apresentadas às fls. 204/205, vol. 1, nos valores de R\$851.303,16 e R\$607.463,73, respectivamente. Note-se que o Chefe de Governo juntou às fls. 220/221, vol. 4 documentos que comprovam o reconhecimento das diferenças das obrigações no exercício de 2017, os quais não sanam a presente falha, porém cabe registrar a providência adotada já que o exercício de 2016 foi encerrado e todo o registro contábil de ajuste deve ser efetuado no exercício de 2017, em estrita observância às normas contábeis. Todavia, a referida **falha será ressaltada** na presente prestação de contas, uma vez que as diferenças constatadas serão consideradas para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida e não trarão prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

**19.3. Relatório exarado pelo Controle Interno** (fls. 168/179, vol. 4) não apresenta informações no que se refere à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em síntese, o Chefe de Governo alegou ter juntado aos autos o Relatório exarado pelo Controle Interno, em cumprimento ao art. 15, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 008/2015.

**Análise do Mérito:** O responsável reapresentou às fls, 208/219, vol. 4, documento emitido pelo Controle Interno sobre as contas de governo do exercício de 2016. No entanto, o documento apresentado não difere do apresentado anteriormente à abertura de vista às fls. 168/179, vol. 4, e, portanto, não apresenta informações no que se refere à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. Dessa forma, o documento é lacunoso e não conclusivo sobre a conformidade das contas de governo e o resultado das análises levadas a efeito acerca dos itens relacionados no art. 15, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 008/2015. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, conforme o art. 15, §, XXIII, da IN TCM nº 008/2015 não impossibilitou a análise das contas apresentadas, a referida **falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

## CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

Os apontamentos registrados nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 foram ressaltados.

A falha apontada no item 19.1 sujeita o Chefe de Governo à multa prevista no art. 47-A, da LO TCM.

## CERTIFICADO

Diante do exposto, a Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade de PAULO MARTINS DE DEUS, Chefe de Governo do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3.

IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	PAULO MARTINS DE DEUS
CPF	350.244.021-20

<i>Irregularidade praticada</i>	<i>Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).</i>
<i>Dispositivo legal ou normativo violado</i>	<i>Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</i>
<i>Base legal para imputação de multa</i>	<i>Art. 47-A, IX, da LO TCM.</i>
<i>Valor da multa</i>	<i>R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</i>
<i>Prazo máximo para recolhimento</i>	<i>20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.</i>

**RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, 15 de agosto de 2017.

#### **4. Da manifestação do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas manifestou-se em concordância com a Especializada, via Parecer nº 06955/2017 (fls. 236, vol.4/4), *in verbis*:

#### **PARECER Nº 06955/2017**

*Cuida-se do Balanço Geral, referente ao ano do exercício financeiro de 2016 do Município em epígrafe.*

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCMGO, foi sugerida a **aprovação com ressalvas e imputação de multas**, como revela a leitura do Certificado nº 00602/2017.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a. Opina pela **aprovação com ressalvas e com imputação de multas**, indicada pela referida unidade técnica;
- b. Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Resolução Normativa nº 012/14. (APRM)

Ministério Público de Contas, 22 de novembro de 2017.

## II – VOTO DO RELATOR:

### 1. Fundamentação:

Este Relator após a análise dos autos, concorda com os entendimentos expostos pela Secretaria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas. A Unidade Técnica e o *Parquet* se manifestaram pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo (Balanço Geral) de 2016, sob responsabilidade do Sr. Paulo Martins de Deus, Chefe de Governo do Município de Santa Bárbara de Goiás, em razão das ressalvas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 do Certificado nº 602/17 (fls. 228/235, vol.4/4).

### 2. Das Irregularidades ressalvadas pela Unidade Técnica:

2.1 (Item 19.1 do CA nº 602/2017). Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o documento (fls. 87/91, vol. 4) apresentado não evidencia as informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015 e não está assinado pela comissão de inventário. Além disso, cabe destacar que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 2/220, vol. 3 e 01/85, vol. 4) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em síntese, o Chefe de Governo alegou ter juntado aos autos o relatório conclusivo da comissão especial

designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais em acordo com o art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.

**Análise do Mérito:** O Chefe de Governo anexou aos autos o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais às fls. 222/226, vol. 4, devidamente assinado pela comissão de inventário anual. No entanto, o documento é o mesmo anteriormente anexado aos autos (fls. 87/91, vol. 4), e não aborda as informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI da IN TCM 008/2015, notadamente quanto às imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício de 2016; ao estado de conservação dos bens inventariados; às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial e ao resumo do fechamento contábil dos valores em 2016. Ainda, cabe destacar que “a relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 2/220, vol. 3 e 01/85, vol. 4) não foi elaborada pela comissão especial de inventário. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida **falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

2.2 (Item 19.2 do CA nº 602/2017). Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 191, vol. 4) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS	845.547,30	851.303,16	205, vol. 1	(5.755,86)
FUNDO PREV ASSIST SERV MUN	570.013,82	607.463,73	204, vol. 1	(37.449,91)
<b>Totais</b>	<b>1.415.561,12</b>	<b>1.458.766,89</b>		<b>(43.205,77)</b>

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo alegou, em resumo, que as divergências entre os saldos das obrigações com o INSS e com o FUNDO PREV. ASSIST. MUN. (FUMPASBA) informados na documentação comprobatória e no Demonstrativo da Dívida Fundada, foram devidamente corrigidos/atualizados no exercício financeiro de 2017, conforme documentos de fls. 220/221, vol. 4.

**Análise do Mérito:** Os saldos das obrigações com o INSS e com o FUNDO PREV. ASSIST. MUN. (FUMPASBA) informados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 191, vol. 4), nos valores de R\$ 845.547,30 e R\$570.013,82, respectivamente, divergem das correspondentes documentações comprobatórias apresentadas às fls. 204/205, vol. 1, nos valores de R\$851.303,16 e R\$607.463,73, respectivamente. Note-se que o Chefe de Governo juntou às fls. 220/221, vol. 4 documentos que comprovam o reconhecimento das diferenças das obrigações no exercício de 2017, os quais não sanam a presente falha, porém cabe registrar a providência adotada já que o exercício de 2016 foi encerrado e todo o registro contábil de ajuste deve ser efetuado no exercício de 2017, em estrita observância às normas contábeis. Todavia, a referida **falha será ressaltada** na presente prestação de contas, uma vez que as diferenças constatadas serão consideradas para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida e não trarão prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

2.3 (Item 19.3 do CA nº 602/2017). Relatório exarado pelo Controle Interno (fls. 168/179, vol. 4) não apresenta informações no que se refere à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em síntese, o Chefe de Governo alegou ter juntado aos autos o Relatório exarado pelo Controle Interno, em cumprimento ao art. 15, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 008/2015.

**Análise do Mérito:** O responsável reapresentou às fls, 208/219, vol. 4, documento emitido pelo Controle Interno sobre as contas de governo do exercício de 2016. No entanto, o documento apresentado não difere do apresentado anteriormente à abertura de vista às fls. 168/179, vol. 4, e, portanto, não apresenta informações no que se refere à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do

Município. Dessa forma, o documento é lacunoso e não conclusivo sobre a conformidade das contas de governo e o resultado das análises levadas a efeito acerca dos itens relacionados no art. 15, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 008/2015. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, conforme o art. 15, §, XXIII, da IN TCM nº 008/2015 não impossibilitou a análise das contas apresentadas, a referida **falha será ressaltada** na presente prestação de contas.

### 3 Da Multa:

A Secretaria de Contas de Governo e o Ministério Público de Contas sugeriram o valor total de R\$ 2.500,00 de multa em desfavor do Sr. Paulo Martins de Deus, Chefe de Governo do Município de Santa Bárbara de Goiás no exercício de 2016.

Após análise dos autos, este Relator verifica ser necessário divergir do entendimento apresentado pela Secretaria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, quanto ao valor da multa, vez que foram aprovadas as contas, a multa sugerida, no valor de R\$ 2.500,00, por terem caráter não só punitivo, mas também instrutivo, foram revistos para o valor de R\$ 1.000,00. Assim, não acompanho a manifestação da Unidade Técnica no que se refere à imputação da multa.

Assim sendo, ante o exposto, essa Relatoria apresenta seu VOTO, discordando do posicionamento da **Unidade Técnica** e do **Ministério Público de Contas**, no que se refere ao valor da multa.

### Conclusão:

Diante do exposto, acompanho parcialmente a manifestação da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas e apresento VOTO no sentido de:

I. MANIFESTAR à Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo de 2016 de responsabilidade do Sr. Paulo Martins de Deus, Chefe de Governo do Município, em virtude das ressalvas descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste voto.

II. IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	PAULO MARTINS DE DEUS
CPF	350.244.021-20
Irregularidade praticada	Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

III. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos

devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o Voto.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, em Goiânia, 29 de novembro de 2017.

Cons. Daniel Goulart  
Relator